

O USO DE BLOQUEADORES HORMONais E A RESOLUÇÃO N° 2.427/25 DO CFM: LUTAS PELO DIREITO À IDENTIDADE DE ADOLESCENTES TRANS

FILIPE BARBOSA MASCENA¹; RENATO DURO DIAS²

¹Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – filipesxcx@gmail.com

²Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – renatodurodias@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) tem a prerrogativa legal de “[...] editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos” (art. 7º, *caput*, Lei nº 12.842, 2013). Neste sentido, o referido órgão baixou a Resolução nº 2.427/25 que, dentre outras ações, proibiu o uso de bloqueadores hormonais em adolescentes menores de 18 (dezoito anos), à revelia do ato nº 2.265/2019 do próprio Conselho que permitia a terapia hormonal cruzada em maiores de 16 (dezesseis) anos.

Em suma, a decisão trouxe preocupação para entidades da classe LGBT+ e outras associações ligadas à defesa de direitos humanos, uma vez que o acesso aos bloqueadores beneficiava milhares de adolescentes, entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, que faziam transição hormonal, em decorrência da “disforia de gênero”¹. De modo sintético, Butler explica o referido conceito como uma sensação de pessoas trans que

[...] requer que haja “desconforto persistente” a respeito do sexo atribuído a uma pessoa ou “sentimento de inadequação” [...] O diagnóstico pressupõe que uma pessoa sinta sofrimento intenso, desconforto e inadequação porque essa pessoa é do gênero errado e que adequá-la a uma norma de gênero diferente, se isso for viável para essa pessoa, a fará sentir-se muito melhor (2008, 116-117).

Nada obstante, entende-se que a decisão supracitada não pode ser lida exclusivamente como uma mudança de visão médica, tendo também que ser visitada no plano jurídico, à luz de inúmeras questões, dentre as quais consta o direito à identidade ou a personalidade dos adolescentes impactados pela decisão referida. À guisa da circunstância supracitada, o presente estudo, em desenvolvimento, visa questionar se a Resolução nº 2.427/25 do Conselho Federal de Medicina viola o direito constitucional da personalidade de adolescentes trans.

Para responder tal problemática, utiliza-se do método indutivo por meio de uma análise de discurso. Sendo assim, utiliza-se de autores como FOUCAULT (1979; 2002); e BUTLER (2008). Desta forma, têm-se como um dos objetivos principais do trabalho, evidenciar que, para além da leitura médica sobre o assunto, existem questões jurídicas, intrínsecas à direitos fundamentais, que não foram devidamente levadas em conta pela Resolução nº 2.427/25 do Conselho Federal de Medicina.

Também, pretende-se investigar qual é o caráter discursivo presente na Resolução do CFM, tensionando perspectivas sobre a alteração da normativa que

¹Não se trata de um conceito plenamente adequado para tratar de identidades de gênero, todavia a terminologia é utilizado na Resolução em estudo e, por isso, menciona-se o termo neste trabalho

estava em vigência anteriormente. Para tal, parte-se do pressuposto de que há violações ao direito da personalidade (que também deve ser entendido como inerente à identidade), diante da governamentalidade e das noções de poder que são construídas no discurso médico e jurídico.

2. METODOLOGIA

Em princípio, se utilizará do método de uma análise do discurso do ato normativo, por meio dos estudos de FOUCAULT (1979). Desta forma, será realizada uma pesquisa qualitativa e interdisciplinar, que em um primeiro momento, pretende-se dissertar a respeito da Resolução e do impacto que ela possui na vida dos adolescentes trans que fazem uso dos bloqueadores hormonais, contextualizando seu uso no Brasil, em sede introdutória.

Em sequência, a discussão será fundamentada no tocante ao direito à personalidade, fundamento constitucional, sem prejuízo de conectá-lo à temática das adolescências trans. Ademais, será feita uma abordagem do discurso reproduzido pela Resolução do CFM, em consonância ao suporte que os autores que trabalham com as teorias de discurso, como Foucault e Butler, nos dão.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em sua obra “Microfísica do poder”, Foucault ensina que a verdade se estabelece, por vezes, como um discurso de poder, como a verdade médica. Ora,

podemos então supor na nossa civilização e ao longo dos séculos a existência de toda uma tecnologia da verdade que foi pouco a pouco sendo desqualificada, recoberta e expulsa pela prática científica e pelo discurso filosófico. A verdade ai não é aquilo que é, mas aquilo que se dá: acontecimento. Ela não é encontrada mas sim suscitada: produção em vez de apofântica. [...]. É uma relação ambígua, reversível, que luta belicosamente por controle, dominação e vitória: uma relação de poder (FOUCAULT, 1972, p. 66).

Ou seja, o saber médico também é um instrumento de poder, que dita regras sobre os corpos a partir de verdades científicas supostamente estabelecidas. Para o caso concreto, o que importa é investigar a perspectiva jurídica no plano do direito à personalidade que, como irá se demonstrar, também perpassa o direito à identidade e a garantia de que o Estado preserve a imagem e a autonomia do sujeito. O discurso empregado na Resolução nº 2.427/25, por isso, também é objeto de estudo, pois por meio da análise de discurso também é possível aferir se há violação a direitos fundamentais, como no caso da personalidade.

A priori, insurge uma questão acerca do estabelecimento da transexualidade como uma “incongruência de gênero” no CID-11, à luz de ter saído do quadro de “transtornos de identidade” no CID-10, “o que parece um contrassenso à medida que a transexualidade e travestidalidade continuam sendo uma categoria diagnóstica psiquiátrica” (BENTO, 2016, p. 524). Em fato, a própria ideia de “incongruência” sugere uma perspectiva de desajuste ou de anti-naturalidade, que também é reproduzida pelo CFM, ora o termo “incongruência” consta 17 (dezessete) vezes na Resolução em questão.

Em concreto, os bloqueadores hormonais são utilizados para impedir que os adolescentes ganhem características físicas associadas ao gênero com a qual não se identificam. Dentre os argumentos utilizados pelo CFM ao vedar a prática, encontra-se o aumento do risco de infertilidade, que pode ser aludido em alguns

estudos do Conselho, embora se reconheça a dificuldade de mensurar a extensão dos danos dos hormônios. Ora, “O aconselhamento sobre fertilidade é normalmente recomendado como parte da avaliação das necessidades e objetivos do paciente; a preservação dos gametas também é possível. Há danos mais difíceis de se mensurar” (PARENTE, R; SOUZA, B., 2025, p. 13).

Isto é, parte-se do pressuposto que os pacientes possuem desejo de reproduzir e utiliza-se da incapacidade relativa dos sujeitos como imperativo da impossibilidade de decisão destes. Ainda que outras medicações, a exemplo de antidepressivos², também possam reduzir exponencialmente a possibilidade de reprodução do sujeito e estejam à disposição dos pacientes. Neste contexto, o que diferenciaria, além de outros danos, a impossibilidade do uso do bloqueador em um caso e a possibilidade de ansiolíticos em outro?

Em síntese, Foucault explica que a resposta se dá por meio do estabelecimento da verdade, que “[...] não é aquilo que é, mas aquilo que se dá: acontecimento” (1972, p. 66). Neste contexto, apresentou-se um exemplo preliminar de como a verdade foi estabelecida, de modo que pretende-se reproduzir essa investigação em toda Resolução do CFM, de modo a elucidar o problema de pesquisa.

Ora, observada tal circunstância, percebe-se a relevância da possibilidade de uso de bloqueadores hormonais, à guisa da garantia de melhores condições de vida ao sujeito, inclusive para que este possa exercer plenamente o direito à personalidade. Butler ensina que

de certa maneira, a violência social contra pessoas jovens travestis é descrita com os eufemismos de provocação e rejeição e, assim, o sofrimento causado por ela é deslocado para um problema interno, um sinal de preocupação, de um ensimesmamento, que parece ser consequência dos próprios desejos (2009, p. 121).

Ainda, o caso dos adolescentes trans em específico é dotado de peculiaridades, uma vez que estes estão em condição especial de proteção dos seus direitos, como bem alude o artigo 227 do texto, para que os mesmos tenham todas as condições para um desenvolvimento adequado, visando a sua perfeita formação (MENDES, 2006, p. 10-11). Portanto, resta claro que existem elementos materiais que atestam o caráter de exercício da personalidade e da identidade no uso de bloqueadores hormonais em sujeitos trans, de modo que o embaraço que se pretende investigar é se essa Resolução, do ponto de vista jurídico, macula o direito à personalidade.

4. CONCLUSÕES

Em síntese, verificou-se que até a Resolução nº 2.427/25, publicada em 16 de abril de 2025, procedimentos de transição hormonal eram permitidos em adolescentes acima dos 16 (dezesseis) anos de idade, em caráter experimental, como alude a então Resolução nº 2.265/19. Todavia, com a mudança de regulamento no Conselho Federal de Medicina (CFM) houve um enrijecimento do regramento, de modo que agora se encontra vedado o procedimento para menores de 18 (dezoito) anos.

Nada obstante, foi demonstrado, por meio da análise de discurso, que a alteração normativa não pode ser lida exclusivamente como uma mudança de

² Recomenda-se uma leitura sobre os efeitos de antidepressivos na fertilidade dos usuários. Disponível em: ><https://www.ufrgs.br/oncofertilidade/medicamentos-que-afetam-a-fertilidade-masculina/>< Acesso em 07 de jul. de 2025.

visão médica, tendo também que ser visitada no plano jurídico, à luz de inúmeras questões, dentre as quais consta o direito à personalidade dos adolescentes impactados pela decisão referida. Neste sentido, a vigência da norma médica é visivelmente recente, ainda que existam estudos sobre o direito de adolescentes terem acesso a hormônios de bloqueio puberal, inexistem pesquisas qualitativas a respeito da decisão do CFM.

Desta forma, insurge uma oportunidade de investigar sobre uma normativa dotada de ineditismo, à luz do direito fundamental da personalidade. Neste momento, a temática se encontra judicializada no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7806) e, ainda sem julgamento, demonstra-se a necessidade de que a academia contribua com a discussão.

Assim, o estudo em desenvolvimento não busca questionar os dados aludidos pela Resolução do Conselho Federal de Medicina, mas tentar compreender como se estabelece o discurso médico do órgão no ato normativo, de modo que seja possível responder se, desta forma, ocorre uma violação do direito à personalidade do indivíduo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Autor institucional. Conselho Federal de Medicina. Código de ética médica: Resolução CFM nº 2.427/2025. Brasília: **CFM**; 2025. Disponível em: >https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2025/2427_2025.pdf < Acesso em 15 de junho de 2025.

BENTO, Berenice. Disforia de gênero: geopolítica de uma categoria psiquiátrica. **Revista Direito & Praxis**: Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, pp. 496-536.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 2007.
BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. Trad: André Rios. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 95-126, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1979.

_____, _____. A ordem do Discurso. Banco da USP, 2002, 23pp. Disponível em: >https://cienciaslinguagem.eca.usp.br/Foucault_OrdemDoDiscurso.pdf<